

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200024000672

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GOIAS

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 384/2022 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. REQUISIÇÃO DE BASE DE DADOS DOS REGISTROS CADASTRAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM APARECIDA DE GOIÂNIA. 2.1. ENVIO PERIÓDICO (MENSAL). 2.2. LIMITES FORMAIS AO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER REQUISITÓRIO. 3. INOPONIBILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/2018) RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO. 3.1. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO DO *PARQUET*. 4. DESNECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA ATENDIMENTO DO PLEITO FORMULADO ANTE A NATUREZA JURÍDICA DA REQUISIÇÃO. 5. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N. 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de requisição formulada pela Procuradoria da República em Aparecida de Goiânia, órgão integrante do Ministério Público Federal, visando ao envio periódico (mensalmente, sempre até o quinto dia útil de cada mês) dos dados da ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, no formato CSV (*Commaseparate values*), e uma API (*Application Programming Interface*) para consulta de certidões de inteiro teor, com fundamento no inciso VI do art. 129 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 75/93 (000027770247).

2. A matéria jurídica foi tratada pela Procuradoria Setorial da JUCEG por intermédio do **Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET n. 3/2022** (000028165334), que, após tecer considerações acerca da requisição de dados independentemente da celebração de convênio e da possibilidade de compartilhamento de dados com terceiros, concluiu *“pela viabilidade jurídica da remessa de informações diretas ao requisitante, devendo, contudo, as condições, possibilidades e periodicidade de tal envio serem analisadas pelo órgão técnico desta autarquia, qual seja a Gerência de Tecnologia e REDESIM.”*

3. Nessa esteira ascenderam-me os autos, via Assessoria de Gabinete, para análise e apreciação acerca da viabilidade jurídica do atendimento à requisição de dados, que será ofertada nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria n. 170 – GAB/2020 - PGE. É o relatório. À fundamentação.

4. De saída, impende anotar que a requisição em comento possui assento constitucional, porquanto ao Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal (art. 128, I, “a”, da Constituição da República), foi estabelecida, dentre as funções institucionais do órgão, a competência para *“expedir notificações nos procedimentos administrativos [...], requisitando informações e documentos*

para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, VI, da Constituição da República de 1988).

5. No que importa na análise do vertente caso, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) disciplinou o exercício de tal competência, conforme se observa pelos comandos dos incisos II, IV, VIII e do § 2º, todos do art. 8º do diploma legal citado, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

[...]

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

[...]

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

[...]

VIII - ter **acesso incondicional** a qualquer **banco de dados de caráter público** ou relativo a **serviço de relevância pública**;

[...]

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

[sem destaques no original]

6. A requisição em apreço, encaminhada por conduto do **Ofício n. 484/2022/MPF/PRGO/GABPC** (000027770247), segue ancorada, ademais, nas razões e nos fundamentos jurídicos lançados na **Nota Técnica SPPEA/PGR n. 07/2021**, anexa àquele expediente inaugural destes autos, dela se destacando que não há se confundir o poder requisitório com requerimentos ou solicitações, porquanto se trata de ato dotado do atributo da autoexecutoriedade, não cabendo à autoridade requisitada, tampouco ao Poder Judiciário, adentrar no mérito do conteúdo da requisição, sob pena de afronta à autonomia e independência funcional do órgão ministerial, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.392/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 07.06.2011, DJe 10.06.2011).

7. Nesse sentido, tal inteligência segue corroborada por importante julgado do Supremo Tribunal Federal, de onde se extrai que não cabe à autoridade requerida se imiscuir no mérito da requisição e tampouco negar o acesso a tais informações. Vejamos:

O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente **poderes amplos** de investigação ao Ministério Público – art. 129, VI e VIII, da CF, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da LC 75/1993. **Não cabe ao Banco do Brasil negar ao Ministério Público informações** sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, **em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição.**” [MS 21.729, rel. p/ o ac. min. Néri da Silveira, j. 5-10-1995, P, DJ de 19-10-2001.] [sem destaques no original]

8. A propósito, destaca-se que a imperiosidade de publicidade dos atos é tema que tem sido objeto de orientações desta Casa, a exemplo da prescrição inserta no **Despacho n. 772/2021 – GAB(202000007053480: 000020460297)**, cuja transcrição parcial ora se colaciona:

6. O princípio da publicidade, consagrado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴, exige por parte da Administração Pública a ampla divulgação dos seus atos, salvo as hipóteses de sigilo previstas em lei.
7. Trata-se de fundamento basilar do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, especialmente com o princípio republicano. A publicidade representa uma garantia da cidadania, pois permite o controle social dos atos do Poder Público pelos cidadãos.
8. A publicidade dos atos da Administração Pública só é excepcionada em duas hipóteses: **defesa da intimidade** e **interesse social** (art. 5º, LX, da Constituição Federal⁵).

9. Ademais, consigna-se que a presente orientação não tem o condão de se imiscuir em questões atinentes aos limites formais ao exercício do poder requisitório, cujo encargo recai sobre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do *Parquet* (§ 2º do art. 130-A da CR/1988), como se verifica, por exemplo, quanto à “Notícia de Fato”, no art. 3º, parágrafo único, *in fine*, da **Resolução CNMP n. 174, de 04.07.2017**^[i]; e, quanto à instauração e a tramitação do “Procedimento Administrativo”, nos arts. 8º e 9º do mesmo ato normativo infralegal, abaixo transcritos:

“Art. 3º A **Notícia de Fato** será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.”

[...]

Art. 8º O **procedimento administrativo** é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”

[sem destaques no original]

10. Outrossim, a existência de limites ao exercício do poder requisitório pode ser observada pela dicção do art. 7º, incisos II, III e IX; e §§ 1º e 2º, da **Resolução CNMP n. 181, de 7.08.2017**^[ii], alterada pela Resolução n. 183, de 24.01.2018, em sede de instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

[...]

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

[...]

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

[...]

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

[sem destaques no original]

11. Observe-se que tais limites (de acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações) devem ser observados mesmo nos casos relacionados à investigações criminais, conforme prescreve o art. 15 da Lei de Organização Criminosa (Lei Federal n. 12.850, de 02.08.2013), *ipsis litteris*:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

[sem destaques no original]

12. É dizer, portanto, que o atendimento à requisição em tela deve observar os limites intrínsecos àqueles dados sujeitos à proteção judicial, os considerados sensíveis, confidenciais ou que estejam resguardados por sigilo fiscal ou bancário, ou ínsitos ao direito fundamental à intimidade ou privacidade, nos termos dos incisos X, XII e XXXIII do art. 5º da CR/1988 e Lei Federal n. 9.296, de 24.07.1996^[iii] e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[iv]. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE [1058429](#) AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

13. Ademais, a imposição a tais limites restou sedimentada no exame do **Tema de Repercussão Geral n. 990 (nos autos do RE [1055941](#) SP)**^[v] pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os

órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

[sublinhamos]

14. Destarte, tem-se que a requisição emanada da Procuradoria da República em Aparecida de Goiânia reveste-se de legitimidade e vai ao encontro da finalidade estampada no art. 1º, I, da Lei n. 8.934, de 18.11.1994 (Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis), qual seja, a de *"dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei"*, como pertinentemente anotado no **opinativo de n. 3/2022 (item 10)**, cabendo ao órgão ministerial a salvaguarda desses dados.

15. De outro giro, no que se refere à necessidade de observância quanto aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), há de se observar que a matéria concernente ao tema conta com **orientação geral** desta Casa, consignada no **Despacho n. 2232/2020 – GAB** (20200005024014: 000017383004); além de outras subsequentes, firmadas nos **Despachos n. 624/2021 – GAB** (201900003002797: 000019919933), **n. 832/2021 – GAB** ([202000016031219: 000020732416](#)), **n. 831/2021 – GAB** (202100004033170: 000020731804) e **n. 1100/2021 – GAB** (202118037002861: 000021876164), assim ementadas:

DESPACHO N. 2232/2020 – GAB | EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO GERAL.

DESPACHO N. 624/2021 – GAB | EMENTA: CONSULTA. DIREITO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADOS COM O OBJETIVO DE RESPALDAR O INTERCÂMBIO DE DADOS E INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO, ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO AJUSTE PARA OUTROS ÓRGÃOS QUE DELE NÃO PARTICIPARAM, AINDA QUE NO ÂMBITO DA MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (AJUSTES ENDÓGENOS). POSSIBILIDADE DE ALCANCE DA PRETENSÃO NÃO PELA VIA NEGOCIAL (*EX CONTRACTU*), MAS PELA FORÇA NORMATIVA DO DECRETO ESTADUAL N. 9.488, DE 05 DE AGOSTO DE 2019 (*EX LEGE*). DEMAIS CONSIDERAÇÕES. MATÉRIA ORIENTADA.

DESPACHO N. 832/2021 – GAB | EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MINUTAS DE PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. LEI ESTADUAL Nº 18.025/2013. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES TRATADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. LGPD. DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS. AJUSTES PARCIAIS. DESPACHO REFERENCIAL.

DESPACHO N. 831/2021 – GAB | EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO (NEGÓCIOS PÚBLICOS). PRETENSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS DA BASE DE DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI), OBJETO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E A UNIÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, EXTRAÍDOS EM CONFORMIDADE COM O OBJETO DO CONTRATO Nº 15/2020 - PGE, CELEBRADO COM O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO COM A RFB E DE AUTORIZAÇÃO DO SERPRO (OU CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM ESTE CELEBRADO), COM RECOMENDAÇÕES. MATÉRIA ORIENTADA.

DESPACHO N. 1100/2021 – GAB | EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES CIDADÃS - SEIC. LEI ESTADUAL N. 20.896/2020. DECRETO ESTADUAL N. 9.759/2020 (REGULAMENTO DO SEIC). INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM A BASE DE DADOS DO SEIC SEM (OU COM) A NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE AJUSTE (TERMO DE COOPERAÇÃO). COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO PRESCRITA PELA

LEI FEDERAL N. 13.709/2018 (LGPD) E PELO DECRETO ESTADUAL N. 9.488/2019. ORIENTAÇÕES PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MATÉRIA ORIENTADA.

16. Desse modo, no que se refere ao caso destes autos, excetuando-se das orientações acima mencionadas a necessidade de celebração de convênio para o atendimento à requisição ministerial, por sua própria natureza, como já alinhavado em linhas acima, tem-se que tais diretrizes deverão ser observadas pela Procuradoria Setorial do órgão de origem no que se refere à orientação jurídica de seus dirigentes, sobretudo em relação à classificação de sigilo tratada pela Lei Estadual n. 18.025, de 22 de maio de 2013 (Lei Estadual de Acesso à Informações)^[vi] e seu regulamento, o Decreto Estadual n. 7.904, de 11 de junho de 2013^[vii], na forma disposta no art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9.488, de 05 de agosto de 2019^[viii].

17. No mais, recomenda-se observância, naquilo que couber, a orientação vertida nos **itens 14 a 17 do Despacho n. 1100/2021 – GAB** (202118037002861: 000021876164), tendo em vista a especificidade (condição) apresentada pelo *Parquet* para o compartilhamento dos dados (formato CSV - *Commaseparate values*; e uma API - *Application Programming Interface*).

18. Ante o exposto, **adoto os fundamentos e aprovo a conclusão** assentada no **Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET n. 3/2022** (000028165334), Procuradoria Setorial da JUCEG, com os **acréscimos** deste despacho, no sentido de **orientar**:

a) pela viabilidade jurídica do envio da base de dados dos registros cadastrais da JUCEG à Procuradoria da República em Aparecida de Goiânia, ressalvados aqueles eventualmente sujeitos à proteção judicial, os considerados sensíveis, confidenciais ou que estejam resguardados por sigilo fiscal ou bancário, ou ínsitos ao direito fundamental à intimidade ou privacidade (art. 5º, X, XII, XXXIII e LX, da CR/1988; Lei Federal n. 9.296/1996; e, tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 990, nos autos do RE [1055941](#) SP, pelo STF);

b) pela observância quanto à classificação de sigilo albergada pela Lei Estadual n. 18.025/2013 (LAI estadual) e seu regulamento (Decreto Estadual n. 7.904/2013), consoante art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9.488/2019; e,

c) quanto à periodicidade (mensalmente, sempre até o quinto dia útil de cada mês) e à forma (v. item 18 antecedente), seja verificada a possibilidade de atendimento pela unidade administrativa técnica competente da autarquia ou, se for o caso, seja adotada solução para atendimento por meio alternativo com o fito de atender a requisição ministerial, mormente quanto ao disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução CNMP n. 181/2017, justificando-se perante o órgão requisitante eventual(ais) dificuldade(s) ou impossibilidade quanto ao atendimento nos formatos requisitados, juntando-se cópia da documentação respectiva nos autos respectivos.

19. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Junta Comercial do Estado de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[i] Resolução CNMP n. 174, de 04.07.2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-2.pdf>.

[ii] Resolução CNMP n. 181, de 7.08.2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>.

[iii] BRASIL. CR/1988: “art. 5º [...]: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996); e, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

[iv] STF. RE [1058429](#) AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381351/false>.

[v] STF. Tema de Repercussão Geral n. 990 no RE [1055941](#), Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433179/false>.

[vi] Lei Estadual n. 18.025, de 22 de maio de 2013 (Lei Estadual de Acesso à Informações). Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90142/lei-18025.

[vii] Decreto n. 7.904, de 11 de junho de 2013. Regulamenta a Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/66321/decreto-7904.

[viii] Decreto n. 9.488, de 05 de agosto de 2019. Dispõe sobre o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais. “Art. 7º Os órgãos ou as entidades que tiverem acesso a dados e informações compartilhados deverão observar, em relação a estes, as normas e os procedimentos específicos que garantam a sua segurança, proteção e confidencialidade. Parágrafo único. A classificação de informações quanto ao sigilo obedecerá ao previsto na Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e no Decreto Estadual nº 7.904, de 11 de junho de 2013.” Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72399/decreto-9488.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s)
25 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/04/2022, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028639789** e o código CRC **91F1C740**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200024000672



SEI 000028639789